



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 321, DE 2025

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Altera a Lei n. 14.016, de 2020, para instituir a Política Nacional de Combate ao Desperdício e de Incentivo à Doação de Alimentos - CDIDA.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2289/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Apresentação: 06/02/2025 15:06:47.640 - Mesa

PL n.321/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.
(DO SR. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Altera a Lei nº 14.016, de 2020, para instituir a Política Nacional de Combate ao Desperdício e de Incentivo à Doação de Alimentos - CDIDA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para instituir a Política Nacional de Combate ao Desperdício e de Incentivo à Doação de Alimentos – CDIDA, bem como a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para definir critério de desempate em licitações.

Art. 2º A Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A Fica instituída a Política Nacional de Combate ao Desperdício e de Incentivo à Doação de Alimentos – CDIDA.

Parágrafo único. A Política Nacional de Combate ao Desperdício e de Incentivo à Doação de Alimentos – CDIDA será implementada e coordenada pelo Poder Executivo, que adotará medidas que busquem a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos estabelecimentos, entidades e pessoas mencionadas no art. 1º desta Lei.

Art. 6º A CDIDA tem os seguintes objetivos:

I – combater o desperdício de alimentos;

II – incentivar a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Apresentação: 06/02/2025 15:06:47.640 - Mesa

PL n.321/2025

III – fortalecer a atuação dos bancos de alimentos em todo o País;

IV – dar suporte a soluções logísticas de forma que os alimentos cheguem de maneira rápida e eficiente aos beneficiários mencionados no art. 2º desta Lei.

§ 1º O fortalecimento dos bancos de alimentos envolve a adequada manutenção dos já existentes e o apoio à criação de novos bancos, notadamente em Municípios que não contam com esse tipo de estabelecimento.

§ 2º Serão promovidas campanhas educacionais e promocionais com vistas ao atingimento dos objetivos expressos nos incisos I e II.

§ 3º Serão apoiados projetos de pesquisa e desenvolvimento de ações inovadoras voltadas ao combate ao desperdício de alimentos.

Art. 7º Para a consecução dos objetivos da CDIDA, a União poderá garantir aos doadores acesso específico a programas de crédito cujas operações sejam garantidas por fundos garantidores, respeitadas as regras e disponibilidades desses programas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que promoverem investimentos em infraestrutura de armazenamento e logística de doação de alimentos também poderão fazer jus ao benefício previsto no caput.

Art. 8º Fica instituído o Selo de Estabelecimento Social e Solidário, concedido pelo Poder Executivo aos estabelecimentos que aderirem às práticas previstas nesta Lei e cumprirem os requisitos de doação e combate ao desperdício alimentar.

Parágrafo único. O Selo de Estabelecimento Social e Solidário poderá ser utilizado para fins de publicidade e responsabilidade social corporativa.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Apresentação: 06/02/2025 15:06:47.640 - Mesa

PL n.321/2025

Art. 3º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 60.....

V – o licitante que possuir o Selo de Estabelecimento Social e Solidário de que trata a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.”

.....(NR)”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil desperdiça aproximadamente 12 milhões de toneladas de alimentos por ano, representando um prejuízo de mais de R\$ 61 bilhões a cada exercício.

No setor de supermercados, bares, restaurantes e hotéis, as perdas ocorrem principalmente por validade vencida, avarias e exigências estéticas dos consumidores. Além dos impactos financeiros, o descarte inadequado de alimentos gera custos adicionais para as empresas, como taxas de transporte e manejo de resíduos.

Nesse contexto, este Projeto de Lei, mediante a criação da Política Nacional de Combate ao Desperdício e de Incentivo à Doação de Alimentos – CDIDA busca incentivar a doação de alimentos por meio de benefícios fiscais e financeiros, fortalecendo os Bancos de Alimentos e promovendo um uso mais eficiente dos recursos alimentares. Sem dúvida, essa iniciativa contribuirá para a redução da fome e da insegurança alimentar, além de diminuir o impacto ambiental do desperdício de alimentos.

Ademais, com mais alimentos chegando à população, notadamente a mais carente, é possível atingir outro importante objetivo: reduzir o preço da

* C D 2 5 0 6 5 0 7 8 2 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

alimentação. Sabemos que a inflação de alimentos atinge mais quem menos tem, uma vez que o comprometimento de renda dos mais pobres com alimentação é proporcionalmente maior. Assim, com o aumento da oferta de alimentos via redução do desperdício, podemos reduzir a inflação desse item específico, algo que, infelizmente, vem incomodando sobremaneira a população brasileira.

Para estimular a adesão ao CDIDA, propõe-se a criação do Selo de Estabelecimento Social e Solidário, que além de poder ser utilizado para fins de publicidade e responsabilidade social corporativa, servirá como critério de desempate em procedimento licitatório do qual seu portador participe.

Por isso, contamos com o apoio dos Ilustres Deputados Federais, para a célere aprovação deste Projeto de Lei, que institui a Política Nacional de Combate ao Desperdício e de Incentivo à Doação de Alimentos – CDIDA.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
UNIÃO-MA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.016, DE 23 DE JUNHO DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14016-23-junho-2020-790352norma-pl.html
LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021-791222norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO